

---

## ANEXO COMPLEMENTAR V - REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA OFERTA PÚBLICA DE RENDA VARIÁVEL

---

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

---

**Art. 1º.** O presente anexo complementar dispõe sobre as ofertas públicas de renda variável observado, ainda, o disposto nos parágrafos abaixo.

**§1º.** Aplica-se para as ofertas públicas de ações destinadas exclusivamente a investidores profissionais somente o disposto no artigo 6º deste anexo.

**§3º.** Em caso de eventual divergência entre as disposições deste anexo e as disposições do Código de Ofertas ou das Regras e Procedimentos – Parte Geral, prevalecem as disposições deste anexo.

---

### CAPÍTULO II – DOCUMENTOS DA OFERTA

---

#### Seção I – Ofertas destinadas ao público em geral e/ou qualificado

**Art. 2º** O prospecto e/ou formulário de referência das ofertas públicas de renda variável destinadas ao público em geral e/ou qualificado devem conter, no mínimo:

- I. Seção de fatores de risco: descrição, sem mitigação, de todos e quaisquer fatores de risco considerados relevantes, assim entendidos aqueles que sejam capazes de afetar a decisão de investimento do potencial investidor, incluindo, mas não se limitando a:
  - a. Possibilidade de evento de fixação de preço em valor inferior à faixa indicada na oferta pública inicial, conforme critérios definidos no artigo 4º deste anexo;

- b. Risco pertinente à eventual não colocação, ou colocação parcial, dos valores mobiliários objeto da oferta pública, bem como às consequências advindas da não colocação integral dos valores mobiliários ofertados.
- II. Informações setoriais: descrição dos principais aspectos relacionados ao setor de atuação da emissora;
- III. Informações sobre as atividades exercidas pela emissora:
  - a. Descrição dos negócios, processos produtivos, se houver, e mercados de atuação da emissora e de suas subsidiárias;
  - b. Fatores macroeconômicos que exerçam influência sobre os negócios da emissora;
  - c. Listagem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela emissora e participação percentual destes na receita líquida;
  - d. Descrição dos produtos e/ou serviços em desenvolvimento;
  - e. Relacionamento com fornecedores e clientes;
  - f. Relação de dependência dos mercados nacionais e/ou estrangeiros;
  - g. Efeitos da ação governamental no negócio da emissora e regulação específica das atividades, se houver;
  - h. Informações sobre patentes, marcas e licenças;
  - i. Contratos relevantes celebrados pela emissora;
  - j. Número de funcionários e política de recursos humanos; e
  - k. Informações sobre eventuais concorrentes nos mercados em que atua.
- IV. Negócios com partes relacionadas: descrição dos negócios com empresas ou pessoas relacionadas com a emissora;
- V. Descrição de práticas de governança corporativa diferenciadas, eventualmente adotadas pela emissora, como, por exemplo, do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa publicado pelo IBGC (Instituto Brasileiro de Governança Corporativa) ou do segmento especial de listagem.

## Seção II – Ofertas destinadas a investidor profissional

**Art. 3º.** As ofertas públicas de renda variável destinadas exclusivamente a investidores profissionais devem conter memorando de ações, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet.

**Parágrafo único:** As debêntures conversíveis destinadas exclusivamente a investidores profissionais devem conter sumário de debêntures, incluindo as condições de conversibilidade, conforme modelo disponibilizado pela ANBIMA em seu site na internet.

---

## CAPÍTULO III – PRÁTICAS OBRIGATÓRIAS PARA ESTRUTURAÇÃO DE OFERTAS PÚBLICAS DE RENDA VARIÁVEL

---

### Seção I – Listagem em segmentos especiais

**Art. 4º.** Os coordenadores devem, no exercício de suas atividades, participar apenas de ofertas públicas de renda variável no mercado primário e secundário de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição quando as emissoras de tais ofertas tiverem aderido ou se comprometido a aderir no prazo de 6 (seis) meses, contado do primeiro anúncio de distribuição, a algum segmento especial de listagem.

**§1º.** Os coordenadores estão dispensados de observar o disposto no caput para as ofertas públicas de distribuição secundária dos mesmos valores mobiliários referenciados, desde que o(s) respectivo(s) ofertante(s) não seja(m) participante(s) do grupo econômico da emissora.

**§2º.** Os programas de BDR, regulados pela CVM, ficam excluídos deste artigo.

## Seção II – *Lock-up de posições proprietárias*

**Art. 5º.** Os coordenadores de ofertas públicas de renda variável devem:

- I. Para as ofertas públicas iniciais: reter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em valores mobiliários de renda variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou conversíveis em valores mobiliários de renda variável emitidos pela emissora, por um prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir do registro da respectiva oferta pública junto à CVM;
- II. Para as ofertas públicas subsequentes: reter, no mínimo, caso as instituições tenham adquirido valores mobiliários de renda variável no prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do protocolo do pedido de registro junto à CVM, 25% (vinte e cinco por cento) das posições próprias detidas em valores mobiliários de renda variável emitidos pela emissora e/ou em valores mobiliários referenciados e/ou conversíveis em valores mobiliários de renda variável emitidos pela emissora por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do registro da respectiva oferta pública junto à CVM.

**§1º.** Estão sujeitos aos mesmos limites previstos no caput os ganhos advindos de quaisquer estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas sintetizando ou estipulando, por quaisquer meios, os resultados financeiros obtidos com base no preço final da respectiva oferta pública, de forma que 25% (vinte e cinco por cento) de tais resultados financeiros só poderão ser liquidados definitivamente após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme o caso, contados a partir do registro da respectiva oferta pública junto à CVM.

**§2º.** O percentual de que trata o caput e o parágrafo 1º deste artigo deverão ser verificados na data da primeira divulgação do aviso ao mercado, ou, na ausência deste, na data de divulgação do anúncio de início de distribuição.

**§3º.** Os valores mobiliários de renda variável adquiridos pelo coordenador, independentemente da forma, em relação a quaisquer das hipóteses previstas a seguir, não serão considerados para fins do cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput.

- I. Execução de serviço de estabilização previsto nos documentos da oferta;
- II. Alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme;
- III. Negociação por conta e ordem de terceiros;
- IV. Operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários;
- V. Operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;
- VI. Operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulação aplicável;
- VII. Administração discricionária de carteira de terceiros;
- VIII. Aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos valores mobiliários assim adquiridos;
- IX. Arbitragem entre:
  - a. Valores mobiliários e seus certificados de depósito; ou
  - b. Índice de mercado e contrato futuro nele referenciado.
- X. Operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de:
  - a. Empréstimos de valores mobiliários;
  - b. Exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou
  - c. Contratos de compra e venda a termo.

XI. Negociação das cotas de outras classes de um mesmo fundo que não sejam aquelas objeto de oferta pública e que não sejam nela conversíveis nem por ela permutáveis.

**§4º.** Aplicam-se as previsões dos incisos I e II do caput e do parágrafo 1º deste artigo, no que couber, às sociedades relacionadas.

**§5º.** O percentual de que tratam os incisos I e II do caput e do parágrafo 1º deste artigo não se aplica:

- I. Às comissões de coordenação, garantia, colocação e sucesso, bem como de ganhos advindos da estabilização prevista no prospecto da oferta pública de renda variável;
- II. Nos casos em que, cumulativamente:
  - a. O percentual de valores mobiliários de renda variável detido pelo coordenador e/ou por sociedade relacionada, ou os resultados financeiros obtidos sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor da oferta pública; e
  - b. O coordenador e/ou a sociedade relacionada possuam percentual inferior a 10% (dez por cento) do capital social da emissora dos valores mobiliários de renda variável.

**§6º.** A dispensa de que trata o inciso II do parágrafo anterior só será aplicável se a oferta pública de renda variável contar com um coordenador adicional, nos termos do artigo 5º deste anexo.

**§7º.** Não estão sujeitos ao disposto neste artigo:

- I. A compra ou venda de valores mobiliários de renda variável, em decorrência da atuação dos coordenadores ou das sociedades relacionadas como formador de mercado ou para estabilização da oferta pública; e
- II. Os valores mobiliários adquiridos/registrados em mercados regulamentados.

**Art. 6º.** Os coordenadores de ofertas públicas iniciais de ações (IPO) devem observar as regras definidas pela regulação da CVM referentes à modificação da oferta, de modo que o investidor de varejo tenha a opção de desistir do seu pedido de reserva quando da ocorrência de um evento de fixação de preço em valor inferior à faixa indicada.

**§1º.** Para fins do disposto no caput, será considerado evento de fixação de preço em valor inferior à faixa indicada quando o preço final da oferta pública inicial de ações (IPO) tenha ficado abaixo de 20% (vinte por cento) do preço inicialmente indicado.

**§2º.** Para fins do disposto no parágrafo anterior, o preço final da oferta será o resultado da aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o valor máximo (teto) da faixa indicativa, sendo que o valor resultante desta aplicação de 20% (vinte por cento) deverá ser descontado do valor mínimo da faixa de preço.

### Seção III – Coordenador adicional

**Art. 7º.** As ofertas públicas de renda variável devem contar com um coordenador adicional sempre que o coordenador da oferta incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

- I. Deter a titularidade, direta ou indireta, de valores mobiliários de renda variável que confiram, ou venham a conferir, participação de 10% (dez por cento) ou mais no capital social da emissora da respectiva oferta pública, incluindo os valores mobiliários objeto da oferta; ou
- II. Ter destinado, para si e/ou para sociedade relacionada, montante superior a 20% (vinte por cento) dos recursos captados na oferta.

**§1º.** O coordenador adicional está sujeito aos limites previstos nos incisos I e II do caput.

**§2º.** O cálculo da quantidade de valores mobiliários de renda variável detida deverá ser feito com base na posição de risco agregada correspondente.

**§3º.** Os percentuais previstos no caput deverão ser verificados no dia útil anterior à data da primeira divulgação do aviso ao mercado ou, na ausência deste, no dia útil anterior à data de divulgação do início de distribuição, sendo que, caso a destinação dos recursos seja alterada após tais datas, novo cálculo deverá ser feito.

**§4º.** O cálculo da participação indireta prevista no inciso I do caput deverá seguir as seguintes regras:

- I. A participação por meio de sociedades controladas, sociedades sujeitas a controle comum ou sociedades controladoras será calculada pela aplicação do percentual por elas detido no capital social da emissora, cumulativamente;
- II. Em se tratando de fundos de investimento, somente serão computadas as posições detidas por fundo de investimento em participações em que o coordenador e/ou quaisquer sociedades controladas, controladoras ou que estejam sujeitas a controle comum em relação ao coordenador, tenham a capacidade de influenciar as decisões por meio do poder de voto ou pela gestão, desde que tais fundos tenham recursos próprios de sociedades relacionadas e, nesses casos, o cômputo das posições detidas se dará de forma integral;
- III. Aplica-se o disposto no inciso I do caput a quaisquer arranjos ou estruturas jurídicas, contratuais e/ou econômicas que busquem replicar, por quaisquer meios, e em quaisquer aspectos, os efeitos propiciados pela participação no capital social da emissora.

**§5º.** Os valores mobiliários de renda variável adquiridos pelo coordenador, coordenador adicional e/ou pela sociedade relacionada, independentemente da forma, em relação a quaisquer

das hipóteses previstas a seguir, não serão considerados para fins do cálculo do percentual previsto nos incisos I e II do caput.

- I. Execução de serviço de estabilização previsto nos documentos da oferta;
- II. Alienação total ou parcial de lote de valores mobiliários objeto de garantia firme;
- III. Negociação por conta e ordem de terceiros;
- IV. Operações claramente destinadas a acompanhar índice de ações, certificado ou recibo de valores mobiliários;
- V. Operações destinadas a proteger posições assumidas em derivativos contratados com terceiros;
- VI. Operações realizadas como formador de mercado, nos termos da regulação aplicável;
- VII. Administração discricionária de carteira de terceiros;
- VIII. Aquisição de valores mobiliários solicitada por clientes com o fim de prover liquidez, bem como a alienação dos valores mobiliários assim adquiridos;
- IX. Arbitragem entre:
  - a. Valores mobiliários e seus certificados de depósito; ou
  - b. Índice de mercado e contrato futuro nele referenciado.
- X. Operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de:
  - a. Empréstimos de valores mobiliários;
  - b. Exercício de opções de compra ou venda por terceiros; ou
  - c. Contratos de compra e venda a termo.
- XI. Negociação das cotas de outras classes de um mesmo fundo que não sejam aquelas objeto de oferta pública e que não sejam nela conversíveis nem por ela permutáveis.

**6º.** O coordenador adicional, em conjunto com o coordenador líder, deverá:

- I. Participar do processo de formação de preço dos valores mobiliários de renda variável objeto da oferta;
- II. Zelar pela elaboração do prospecto, da lâmina da oferta, do memorando de ações, do formulário de referência e dos demais documentos da oferta; e
- III. Praticar padrões usuais de diligência com relação à distribuição dos valores mobiliários de renda variável objeto da oferta.

## Seção IV – Diligência específica para renda variável

**Art. 8º.** Para fins de comprovação do processo de diligência do coordenador de oferta pública de renda variável, entende-se como documentação comprobatória:

- I. Opinião legal emitida pelos assessores legais quando aplicável ao formato da oferta de renda variável; e
- II. Cópia da manifestação dos auditores independentes da companhia emissora acerca da consistência das informações financeiras divulgadas nos documentos da oferta com aquelas constante das demonstrações financeiras.

**Parágrafo único.** O coordenador líder da oferta de renda variável deverá manter a documentação comprobatória descrita acima pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

---

## CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

---

**Art. 9º.** Este anexo entra em vigor em [data]: